



PROCESSO Nº 1799132020-0

ACÓRDÃO Nº 491/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: JADER SALES DE BRITO.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A
DECISÃO RECORRIDA. MULTA APLICADA A -
REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº
12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Promover saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do ICMS devido configura violação às normas regulamentares, impondo a sua cobrança a posteriori, como no caso dos autos.

- Provas trazidas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou procedente. Ademais, em observância aos princípios da autotutela e da legalidade,



aplico de ofício, a redução da multa em virtude da Lei nº 12.788/23, reformando a sentença exarada na primeira instância para Julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001965/2020-09, lavrado em 26/11/2020, contra a empresa **JADER SALES DE BRITO**, inscrição estadual nº 16.147.050-5, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.192.957,97 (um milhão, cento e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 681.690,26 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa reais e vinte e seis centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no artigo 646, I; artigos 391, 395 c/c art. 396, art. 397, III e art. 399, II, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e artigos 2º e 6º, do Decreto nº 26.860/2006, e R\$. 511.267,71 e (quinhentos e onze mil, duzentos e sessenta e setenta e um centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido o montante de R\$ 170.482,81 (cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis) sendo o valor de R\$ 30,13 de ICMS e R\$ 170.452,68 de Multa por infração. Destaco que parte da multa foi cancelada de ofício, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, inciso II, “c”, do CTN., pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de outubro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**, **HEITOR COLLETT**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE**, **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1799132020-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: JADER SALES DE BRITO.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A
DECISÃO RECORRIDA. MULTA APLICADA A -
REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº
12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Promover saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do ICMS devido configura violação às normas regulamentares, impondo a sua cobrança a posteriori, como no caso dos autos.
- Provas trazidas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário.
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001965/2020-09**, lavrado em 26/11/2020, contra a empresa, **JADER SALES DE BRITO**, inscrição estadual nº 16.147.050-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2017, constam as seguintes denúncias:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: *O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOS LIVROS PRÓPRIOS NOTAS DE TERCEIROS EMITIDOS PARA SUA INSCRIÇÃO CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS.*

0260 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota Explicativa: *O CONTRIBUINTE – INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO – VENDEU INTERNAMENTE PÃES E PANETONES SEM A DEVIDA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS ST DEC. 26.860/2006 – QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES COM MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS, PÃES E DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO, ICMS LEVANTADO DE 11/2015 A 12/2017 – CONFORME PLANILHAS JUNTADAS AOS AUTOS RESUMO IMPRESSO E NA ÍNTEGRA EM MÍDIA DVD.*

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/fulcro Art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96
Art. 395 c/c Art. 396, Art. 397, III e Art. 399, II, “b” c/fulcro no Art. 391, I e §4º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		
ICMS	MULTA	TOTAL
681.720,39	681.720,39	1.363.440,78

Cientificada do Auto de Infração, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 27/11/2020 (fl. 138), a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 23/12/2020 (fls. 140-148).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 170), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, (fls.173-181).



Cientificada da decisão de Primeira Instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 18/8/2021 (*fl. 184*), a autuada apresentou recurso voluntário, em 14/9/2021 (*fls. 187-195*).

- No recurso, após um breve resumo dos fatos, aponta erro material na acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de aquisição, alegando que muitas notas fiscais não representavam venda ou transferência de mercadorias, e sim, saídas diversas do fato gerador do ICMS cobrado;
- Adita que muitas notas fiscais se encontram registradas no próprio Livro de Entradas solicitado pela agente fiscal, e que não foi observado, conforme (*fls. 95 e 96*), a existência de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, de devolução e sem repercussão tributária;
- No tocante à acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, aponta vício material, por erro na apuração da base de cálculo e inadequação do lançamento ao art. 395 do RICMS/PB e 141 do CTN;
- Diz que a auditoria efetuou o cálculo da substituição tributária utilizando, corretamente, a TVA de 10% (dez por cento), mas que utilizou como base de cálculo do ICMS próprio o valor das operações, e, para o cálculo do ICMS ST, o peso das mercadorias multiplicado pelos valores da pauta fiscal, encontrando valor final muito superior ao imposto devido;
- Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso, para que seja julgado improcedente, diante da desconsideração do registro de notas fiscais e por erro na eleição da base de cálculo do ICMS ST;
- Requer, ainda, que a intimação sobre o resultado do julgamento seja também direcionada aos advogados constituídos, sob pena de nulidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso *voluntário*, contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001965/2020-09**, contra a empresa **JADER SALES DE BRITO**, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com precisão os elementos que deram causa ao lançamento fiscal, em especial no que se refere à determinação da matéria tributável e do período a que se refere, do cálculo do montante



do imposto a exigir, e da proposição da penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Neste sentido, as peças processuais demonstram com clareza e precisão os fatos imputados ao sujeito passivo, as multas aplicadas e as respectivas cominações legais, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

Acusação - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

A presente denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatada pela ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativos (fls. 15 e 17).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, IV, do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:



I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Constatada a infração, fica a autuada sujeita à multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96: abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(..)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Mantida na primeira instância, verifico nos arquivos do Fisco, que as Notas Fiscais arroladas pela fiscalização, além de não estarem registradas nos Livros de Entradas, se referem a operações de vendas de mercadorias, portanto, operações com onerosidade, tornando sem efeito as alegações de que os documentos fiscais se encontram registradas no Livro de Entradas, e se referem a operações sem repercussão tributária.

No entanto, deve ser feita exceção à Nota Fiscal nº 28.001, de 19/5/2016, no valor de R\$ 167,39, com ICMS de R\$ 30,13, que trata de devolução de mercadoria a fornecedor (*fl. 200, verso*), devendo, assim, ser excluída da exação fiscal.

Assim, pelos motivos expostos, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, mas corrigindo os valores relativos ao período de 1º/5/2016 a 31/5/2016, como se segue.

Acusação - Falta de Recolhimento do ICMS - Substituição Tributária (Saídas Internas) (Período a Partir de 28.12.00)

O lançamento tributário se refere à Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, em virtude de o contribuinte ter realizado vendas de pães e panetões sem a retenção do ICMS Substituição Tributária, sendo consignados os arts. 391 e 395 c/c art. 396, art. 397, III e art. 399, II, “b”, todos do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03)



Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

III - nas saídas internas promovidas por estabelecimentos industriais, atacadistas, depósitos, filiais ou distribuidores autorizados, através do DAR, modelo 1, acompanhado de listagem de ICMS retido, que terão as mesmas indicações e destinação previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

II - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:

(...)

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

Neste sentido, a auditoria lavrou o presente auto de infração, considerando como base de cálculo, o peso dos produtos multiplicados pelos valores de referência utilizado pela SEFAZ/PB, acrescido de TVA de 10% (dez por cento), conforme demonstrativo e mídia digital (fls. 21-23).

Assim, configurada a infração, fica a autuada sujeita à multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96: abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(..)

V - de 100% (cem por cento):

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

c

Mantida na instância singular, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde se insurge contra a exigência fiscal, em virtude de a auditoria ter utilizado como



base de cálculo do ICMS ST, o peso das mercadorias multiplicado pelos valores da pauta fiscal, acrescido do TVA correspondente.

Cabe observar que este é o procedimento previsto nos artigos 2º e 6º, do Decreto nº 26.860/2006, abaixo transcrito, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo, e dá outras providências.

Art. 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço praticado pelo sujeito passivo por substituição tributária, acrescido do valor correspondente ao frete, ao seguro, aos impostos, às despesas aduaneiras, no caso de importação do exterior, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, não podendo este montante ser inferior ao valor de referência, adicionado ainda, em ambos os casos, das seguintes margens de valor agregado. (g.n.).

Art. 6º O regime de substituição tributária será aplicado, também, nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial de produtos de que trata este Decreto, por ele fabricados, observando-se o seguinte:

I – será adicionada à base de cálculo prevista no “caput” do art. 2º, a margem de valor agregado - MVA de 10% (dez por cento);

Assim, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar procedente a acusação.

DA MULTA APLICADA

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento).”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

c	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios	jan/15	485,52	485,52		121,38	485,52	364,14	849,66
	jul/15	380,8	380,8		95,20	380,80	285,6	666,4
	out/15	3.439,04	3.439,04		859,76	3.439,04	2.579,28	6.018,32
	jan/16	118,98	118,98		29,75	118,98	89,23	208,21
	abr/16	1.865,41	1.865,41		466,35	1.865,41	1.399,06	3.264,47
	mai/16	2.108,21	2.108,21	30,13	549,65	2.078,08	1.558,56	3.636,64
	jun/16	491,97	491,97		123,00	491,97	368,97	860,94
	ago/16	702,82	702,82		175,70	702,82	527,12	1.229,94
	Ou/2016	2.081,65	2.081,65		520,41	2.081,65	1.561,24	3.642,89
	mai/17	3.801,20	3.801,20		950,30	3.801,20	2.850,90	6.652,10
0329-falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (Saídas Internas (Período a partir de 28.12.00))	nov/15	25.973,01	25.973,01		6.493,25	25.973,01	19.479,76	45.452,77
	dez/15	15.534,92	15.534,92		3.883,73	15.534,92	11.651,19	27.186,11
	jan/16	21.202,08	21.202,08		5.300,52	21.202,08	15.901,56	37.103,64
	fev/16	24.478,61	24.478,61		6.119,65	24.478,61	18.358,96	42.837,57
	mar/16	31.573,10	31.573,10		7.893,27	31.573,10	23.679,83	55.252,93
	abr/2016	31.817,90	31.817,90		7.954,47	31.817,90	23.863,43	55.681,33
	mai/16	23.459,04	23.459,04		5.864,76	23.459,04	17.594,28	41.053,32
	jun/16	23.965,31	23.965,31		5.991,33	23.965,31	17.973,98	41.939,29
	jul/16	24.682,41	24.682,41		6.170,60	24.682,41	18.511,81	43.194,22
	ago/16	29.248,41	29.248,41		7.312,10	29.248,41	21.936,31	51.184,72
	set/16	28.676,94	28.676,94		7.169,23	28.676,94	21.507,71	50.184,65
	out/16	29.727,08	29.727,08		7.431,77	29.727,08	22.295,31	52.022,39
	nov/16	27.735,30	27.735,30		6.933,83	27.735,30	20.801,47	48.536,77
	dez/16	27.690,87	27.690,87		6.922,72	27.690,87	20.768,15	48.459,02
jan/17	26.202,02	26.202,02		6.550,51	26.202,02	19.651,51	45.853,53	



fev/17	20.415,16	20.415,16		5.103,79	20.415,16	15.311,37	35.726,53
mar/17	27.920,67	27.920,67		6.980,17	27.920,67	20.940,50	48.861,17
abr/17	20.861,38	20.861,38		5.215,35	20.861,38	15.646,03	36.507,41
mai/17	25.029,39	25.029,39		6.257,35	25.029,39	18.772,04	43.801,43
jun/17	24.437,67	24.437,67		6.109,42	24.437,67	18.328,25	42.765,92
jul/17	25.166,42	25.166,42		6.291,60	25.166,42	18.874,82	44.041,24
ago/17	26.208,48	26.208,48		6.552,12	26.208,48	19.656,36	45.864,84
set/17	25.524,89	25.524,89		6.381,22	25.524,89	19.143,67	44.668,56
out/17	23.467,53	23.467,53		5.866,88	23.467,53	17.606,65	41.074,18
nov/17	26.259,90	26.259,90		6.564,97	26.259,90	19.694,93	45.954,83
dez/17	28.986,30	28.986,30		7.246,57	28.986,30	21.739,73	50.726,03
TOTAIS DOS CRÉDITOS	681.720,39	681.720,39	30,13	170.452,68	681.690,26	511.267,71	1.192.957,97

Por derradeiro, indefiro o pedido de intimação, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013, de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou procedente. Ademais, em observância aos princípios da autotutela e da legalidade, aplico de ofício, a redução da multa em virtude da Lei nº 12.788/23, reformando a sentença exarada na primeira instância para Julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001965/2020-09**, lavrado em 26/11/2020, contra a empresa **JADER SALES DE BRITO**, inscrição estadual nº 16.147.050-5, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.192.957,97 (um milhão, cento e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 681.690,26 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa reais e vinte e seis centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no artigo 646, I; artigos 391, 395 c/c art. 396, art. 397, III e art. 399, II, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e artigos 2º e 6º, do Decreto nº 26.860/2006, e R\$. 511.267,71 e (quinhentos e onze mil, duzentos e sessenta e setenta e um centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “f” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido o montante de R\$ 170.482,81(cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis) sendo o valor de R\$ 30,13 de ICMS e R\$ 170.452,68 de Multa por infração. Destaco que parte da multa foi cancelada de ofício, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, inciso II, “c”, do CTN., pelas razões acima expostas.



Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regimental.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 17 de outubro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator